



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042134-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHIRLANY GLEYCIANE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53377

APELAÇÃO CÍVEL: 1042134-79.2024.8.26.0100

FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: SHIRLANY GLEYCIANE PEREIRA DA SILVA

APELADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Acerto. Determinada a emenda à inicial, com apresentação de pesquisa completa e atualizada nos órgãos competentes, a fim de demonstrar as inscrições desabonadoras em nome da autora. Providência não atendida.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

SHIRLANY GLEYCIANE PEREIRA DA SILVA interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença (fl. 229), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, proposta contra NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise de mérito, com fulcro art. 321, parágrafo único, art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Defende a regularidade do extrato apresentado, o qual provém de distribuidora autorizada do Serasa. Cita jurisprudências sobre o tema. Pugna pela anulação da r. sentença, com o afastamento da extinção do processo e retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento. Requer o provimento do apelo (fls. 232/236).

Contrarrazões (fls. 240/251).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em decisão proferida em 22/03/2024, a magistrada ordenou a emenda da petição inicial, constando no item 1 do *decisum* o seguinte:

"1 - Analisando-se o extrato de fls. 29/30, verifica-se que foi obtido em janeiro do corrente ano.

Assim, a autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos a pesquisa completa e atualizada (de março de 2024) realizada nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA Experian e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo), com todas as eventuais anotações desabonadoras em seu nome." (fl. 31).

A requerente não apresentou o extrato atualizado dentro do prazo concedido.

A postura da demandante de não atender o determinado pelo magistrado sem justificativa plausível, (especialmente porque a providência é simples e de fácil cumprimento), implica no decreto de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Oportuna a transcrição jurisprudencial:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, COM FIRMA RECONHECIDA, ESCLARECENDO A CIÊNCIA SOBRE A DEMANDA AJUIZADA, DE EXTRATO ATUALIZADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INÉRCIA DA AUTORA, CONQUANTO DEVIDAMENTE INTIMADA. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ACERTADA.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE E. TRIBUNAL (COMUNICADOS 02/2017 E 424/2024). CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE JUSTIFICAM A CAUTELA NO PROCESSAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível 1015519-40.2024.8.26.0007; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator